



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SE	
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR DE THIAGO CESARIO DA SILVA	
PROCESSO FÍSICO -----	PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 7.781/2022
PARECER Nº 15/2022 – CME	APROVADO EM: 28/06/2022

HISTÓRICO:

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Thiago Cesario da Silva, nascido em 01/01/2007, filho de Claudia Aparecida Cesario da Silva, para regularização da vida escolar.

Por meio do Processo Eletrônico nº 7.781/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), datado de 12 de maio do corrente ano, a documentação sobre o tema em pauta foi encaminhada ao CME/JF, tendo em vista a solicitação realizada pela Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso, via preenchimento do “Requerimento Relativo à Vida Escolar” / SGEDE.

MÉRITO:

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Thiago Cesario da Silva:

- 2013 - Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso / Juiz de Fora - MG - 2º Período da Educação Infantil - frequência global de 60,19%;
- 2014 - Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso / Juiz de Fora - MG - 1º Ano Ensino Fundamental - Aprovado com frequência global de 81,5%;
- 2015 - E.M. Professor Oswaldo Velloso / Juiz de fora - MG - 2º Ano - Reprovado por infrequência com 46,5%;
- 2016 - E.M. Professor Oswaldo Velloso / Juiz de Fora - MG - 3º Ano - Reprovado por infrequência com 60,5%;
- 2017 - Reclassificado para o 4º ano;



Lei Municipal nº 12.086/2010

- 2017 - E.M. Professor Oswaldo Velloso/ Juiz de Fora - MG - 4º Ano - Reprovado por infrequência com 41,5%;
- 2018 - E.M. Professor Oswaldo Velloso / Juiz de fora - MG - 4º Ano - Aprovado com frequência global de 81% ;
- 2019 - E.M. Professor Oswaldo Velloso / Juiz de fora - MG - 5º Ano - Aprovado com frequência global de 76%.

Da análise do expediente cumpri-nos informar que o estudante foi matriculado no ano letivo de 2015 na Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso, onde cursou o 2º Ano do Ensino Fundamental, sendo reprovado. Em 2016, o aluno foi matriculado no 3º ano, sem passar pelo processo de reclassificação conforme determina a Lei nº 9394/1996, artigo 23, parágrafo 1º e a Resolução nº 026/2008 SE/JF, artigo 17, parágrafo 1º, visto que foi reprovado por infrequência. Constatou-se também, inconsistência de lançamento no Sisleme em relação ao número de faltas referentes aos 1º, 2º e 3º trimestres, num total de 67, ao invés de 107, como constam na ficha individual do aluno.

Diante do exposto a Escola Municipal Oswaldo Velloso, através do Memorando nº 09 de 09/05/2022, solicita a regularização de vida escolar do aluno Thiago Cesario da Silva.

Inicialmente, recomenda-se maior cuidado e rigor na verificação, escrituração e arquivo da documentação escolar dos alunos, impedindo desta forma, a ocorrência de irregularidades, conforme Resolução Municipal nº 201/2021:

Art. 27. São atribuições do cargo de secretário escolar:

(...)

X - Cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes às atividades administrativas da unidade escolar, quanto ao registro escolar do estudante, no que concerne à documentação comprobatória de adaptação, aproveitamento de estudos, progressão parcial, classificação, reclassificação e regularização de vida escolar, sendo co-responsável por qualquer irregularidade;

Esta falha administrativa acarretou a necessidade de regularização de vida escolar de Thiago Cesario da Silva, pois o mesmo concluiu o 2º Ano do Ensino Fundamental, com condição final REPROVADO, não demonstrando frequência satisfatória.



Lei Municipal nº 12.086/2010

A Resolução nº 00026/2008 - SE, que estabelece normas e diretrizes para o sistema de avaliação do processo ensino e aprendizagem no Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências, estabelece que:

Art.20 A frequência escolar, de caráter obrigatório em todas as atividades curriculares, será computada globalmente para fins de promoção.

Parágrafo único: Será considerado aprovado por assiduidade o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária anual no regime seriado ou de ciclos.

Art. 21 É dever da escola zelar pela frequência dos alunos nos dias letivos e adotar os seguintes critérios em situação de constantes falhas injustificadas dos alunos menores de idade:

I – Solicitar, por escrito, a presença de um dos responsáveis à escola quando a ausência do aluno ocorrer por cinco dias consecutivos ou por 10 dias alternados.

II – Registrar o atendimento realizado no diário no campo reservado às ocorrências e na ficha individual do aluno.

III – Após esgotadas todas as iniciativas internas de garantir a permanência do aluno na escola, informar, por escrito, ao Conselho Tutelar e quando necessário à Vara da Infância e da juventude, a ausência do aluno às aulas.

Parágrafo Único: é de responsabilidade da escola buscar alternativas e desenvolver atividades junto aos responsáveis pelos alunos, para garantir a sua frequência às aulas.

Sendo assim, este Conselho considera a necessidade de aplicação do Parecer CEE/MG nº 501/1996 para a regularização da vida escolar de Thiago Cesario da Silva pois o mesmo prosseguiu com os estudos demonstrando aproveitamento e frequência satisfatória.

... na verdade se o aluno realiza, com proveito, estudos em série ulteriores, é obvio que demonstrou maturidade intelectual e conhecimentos básicos necessários ao prosseguimento de seus estudos e seria um despropósito exigir que retorne à série em que ocorreu a lacuna, para regularizar a sua vida escolar. Seria insistir em uma formalidade, e num ritual, que não tem sentido prático ou pedagógico.

CONCLUSÃO:

Este Conselho emite Parecer favorável à regularização da vida escolar do aluno Thiago Cesario da Silva e orienta a Escola Municipal Professor Oswaldo Velloso que, registre na documentação do aluno, no ano letivo de 2015 que este foi validado pelo Conselho Municipal de Educação - Parecer nº 15/2022, por meio do Parecer nº 501/1996 do CEE/MG.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Recomenda-se que todo o processo seja lavrado no Livro de Atas do Estabelecimento de Ensino, Livro de Resultados Finais e arquivado na pasta do aluno.

Juiz de Fora, 27 de junho de 2022

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

Conselheiro(a): _____

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão e reforça a necessidade de maior atenção quando da emissão de documentos escriturais.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 28 de junho de 2022

Maria Leopoldina Pereira

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 28 de junho de 2022

Profª Nádia de Oliveira Ribas

Secretária de Educação